Processo n.º : 89115817, de 12/11/2021 (1 volume com 191 folhas)

Interessado **:** Diretoria de Transportes

Assunto **:** Licitação

PARECER Nº 160/2022 - AJU

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Presencial n.º 001/2022**, apresentada pela Empresa **NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS - EIRELI**, por meio da qual impugna o edital, seguida da manifestação da Comissão Permanente de Licitação por meio do Despacho n.º 068/2022 - CPL, foi encaminhada a esta Especializada com prazo para resposta fixado pelo instrumento convocatório.

A referida Empresa nas razões de sua impugnação alega em síntese que há inconformidades no Edital, sendo: o não atendimento no Edital da Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens/lotes conforme os arts. 47 e 48 da Lei complementar n.º 123/2006. Vejamos:

> *"A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei complementar n.º 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014,* ***quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um anto vinculado****, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando valor do item licitado não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)* ***e deixou reserva de cota de 25% para aqueles itens/lotes que ultrapassam esse valor.*** *Ignorando os demais benefícios*

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

> *previstos em lei, **sem qualquer justificativa**, o que torna o Pregão Presencial no modelo de **AMPLA CONCORRÊNCIA**. Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar, 123/2006 e o Decreto 5.838/2015 **em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica** para a não adoção das cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."*

Os autos vieram a esta Especializada para apreciação, por meio do Despacho nº 068/2022 – CPL, a fim de exarar manifestação com base nos fundamentos jurídicos, oportunidade em que manifesta quanto a impugnação apresentada pela Empresa **NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS - EIRELI**, com base nos princípios avocados, realçando que a modalidade do Pregão Presencial escolhida, está de acordo com o objeto a ser executado bem como o interesse da Administração, tendo a Companhia a discricionariedade na escolha.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.1 do edital do Pregão Eletrônico em questão, poderá haver a sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **22/02/2022**, às 9h no auditório da sede administrativa da COMURG.

Reza o item 4.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2022:

> *4.1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.*

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

Da mesma forma é o que dispõe a Lei 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

> ***Lei 13.303/16***
>
> *Art. 87. omissis.*
> ***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame****, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)*
>
> ***Regulamento de Licitações e Contratos***
>
> ***Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação***
> ***1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame****, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)*

Nesta esteira, verifica-se que a empresa **NEW REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-EIRELI**, apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, algumas inconformidades no Edital, sendo: o não atendimento no Edital da Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens/lotes conforme os arts. 47 e 48 da Lei complementar n.º 123/2006.

A alegação da Impugnante se refere ao regramento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, visando o incentivo ao desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao prescrever

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

exclusividade nas licitações em que o valor do item licitado não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como deixar reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para itens/lotes que ultrapassem esse valor.

Segundo a impugnante, a Administração, sem qualquer justificativa, elegeu o Pregão Presencial no modelo de Ampla Concorrência portanto, limitou-se a concessão dos benefícios dos artigos 42 a 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

No mérito, a Impugnante fundamentou ainda com base na no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 a sedimentar o princípio constitucional da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

IV– DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presente todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.1 do edital, manifesta-se pelo seu **conhecimento**.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que esta Companhia e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7.061, de 23 de maio de 2019.

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

Desta feita, se considerarmos que as alegações da Impugnante se escoram praticamente em legislação inaplicável ao presente caso, a impugnação de plano poderia ser rejeitada, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de fundamento legal. Contudo, o novo regime jurídico prevê o atendimento aos princípios alegados em sede de impugnação.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Pois bem.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

A Impugnante apresentou as razões acerca da cota reservada a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, alegando que não foi respeitada a integridade dos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, também denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo considerado para o certame apenas a previsão dos artigos 42 a 45 deste.

Explicou que, para o cumprimento integral do mencionado Estatuto, é obrigatória a exclusividade do certame para itens cujo valor licitado não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ainda, aos que ultrapassarem tal valor, que seja reservada a cota de 25% para aqueles itens/lote.

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

O Anexo I - Termo de Referência do Edital em questão destinado a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 (cento e trinta e um) veículos leves/pesados das marcas ford, volkswagen, volvo, mercedez bens, hyundai, chevrolet e fiat pertencentes à frota da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, com fornecimento de peças, materiais e acessórios de reposição, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, prevê no item 03 a justificativa da Contratação em grupo/lote único.

Além disso, indispensável considerar o conteúdo do Despacho n.º 068/2022 - CPL que em resposta ao Impugnado, aduz que o Termo de Referência traz a justificativa da presente Contratação em grupo/lote único.

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não trouxe o princípio da isonomia, isso é irrelevante, pois é princípio que está inerente ao conceito de Licitação. A Licitação só existe para, além de obter as melhores propostas para a entidade, permitir igualdade de condições de todos os interessados.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

> *"O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos".*

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

Em suma, em conformidade e convalidando com a fundamentação jurídica a Comissão Permanente de Licitação por meio do Despacho n.º 068/2022 - CPL prevê a impossibilidade da aplicação do artigo 48, inc. III da Lei Complementar n.º 123/2016, por se tratar o presente objeto de natureza indivisível, pois bem:

> *Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *(...)*
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Notadamente, as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade. Portanto, a fim de adequação com a realidade imposta por cada objeto é que o Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, no art. 16, item 2 menciona na Seção 3, quando trata do objeto:

> ***Artigo 16 – Objetos divisíveis***
> *(...)*
> *2– A decisão sobre a licitação e a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da comissão permanente de licitação.*

Por último, vale ressaltar que o objeto da presente licitação é indivisível, por isso não se aplica o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Registre-se que incumbe à Comissão Permanente de Licitação junto à Diretoria e/ou órgãos responsáveis pelo Termo de Referência avaliar as características, especificações e quantidade consumidas ou necessárias, bem como a natureza do objeto, seja divisível ou indivisível.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no Despacho nº 068/2022 - CPL, oriundo da

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

Comissão Permanente de Licitação, sobre a impugnação apresentada pela empresa **NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS - EIRELI**, **posiciona que devem ser recebidos, porém não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos**.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada previstos no Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO
Advogada OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 160/2022 – AJU**.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645